RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 0075663-10.2024.8.19.0001 **FLS.1**
Origem: Capital - 4ª Vara Criminal

Recorrente: GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO
Advogado: LIVIA PASSOS (Ativo)
Advogado: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (Ativo)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. RÉU PRESO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu contra a sentença que o pronunciou, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal (vítima Luís Antônio); 121, §2º, incisos I, III e IV n/f do artigo 14, II, ambos do CP (vítimas João Vitor e Kauã), todos n/f do artigo 69 do CP. Sem direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela alegada ausência de disponibilização da integralidade das imagens obtidas pela autoridade policial; (ii) aferir se estão presentes os requisitos necessários à manutenção da decisão de pronúncia; (iii) examinar o pedido de desclassificação dos delitos para homicídio culposo, quanto à vítima Luís Antônio, e lesão corporal culposa, quanto às vítimas João Vitor e Kauã.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. A matéria já foi apreciada por este Colegiado no julgamento do HC nº 0025834-92.2026.8.19.0000, transitado em julgado em 14/07/2026, quando se reconheceu que foram deferidos sucessivos requerimentos defensivos destinados à obtenção das imagens, inclusive com expedição de mandados de busca e apreensão, sem que fossem localizadas outras mídias além daquelas já disponibilizadas à defesa. Não sobrevindo elemento

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 10/11/2026 19:30:22
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

novo capaz de alterar tal conclusão, e inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à defesa, deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado, pelo colegiado.
4. A presente fase processual não demanda solução diversa daquela delineada pelo Juízo *a quo*. Os elementos de prova até então colhidos revelam, de forma suficiente para o juízo de admissibilidade, a materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado, bem como a existência de indícios razoáveis de autoria, que recaem sobre a recorrente.
5.Inexiste violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, uma vez que os elementos informativos armazenados foram franqueados à defesa técnica, não havendo demonstração da existência de outro material em poder da autoridade policial, tampouco de efetivo prejuízo à defesa.
6. Mérito. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, nos termos do art. 413 do CPP, a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.
7. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, notadamente, pelos laudos de necropsia da vítima Luís Antônio, pelos exames relativos à vítima João Vitor e pelo BAM referente à vítima Kauã.
8. Os indícios de autoria encontram respaldo na prova oral produzida em Juízo, com destaque para as declarações das vítimas e de testemunha presencial, elementos suficientes, nesta fase processual, para a submissão da acusação ao Tribunal do Júri.
9. No que tange à tese de desclassificação, como cediço, esta somente é cabível quando há prova inconteste da ausência do ânimo de matar, o que, na hipótese dos autos, não se pode afirmar nesta etapa, cabendo ao Júri popular decidir segundo a íntima convicção do Conselho de Sentença.
10.A análise acerca do dolo não pode se limitar à colisão automobilística, devendo considerar a dinâmica dos fatos em sua integralidade. Com efeito, a prova oral indica que, após a queda das vítimas, o acusado teria prosseguido nas agressões contra aquelas que já se encontravam ao solo, circunstância que impede, nesta fase processual, o afastamento inequívoco do *animus necandi*.

11. As qualificadoras devem ser mantidas quando não se mostram manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, apreciar sua efetiva incidência diante das provas produzidas.
12. Dessa forma, não há que se falar, ao menos por ora, em impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, devendo o feito seguir para apreciação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

13.Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0075663-10.2024.8.19.0001**, em que figura como Recorrente GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar a preliminar** e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 0075663-10.2024.8.19.0001 **FLS.4**
Origem: Capital - 4ª Vara Criminal

Recorrente: GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO
Advogado: LIVIA PASSOS (Ativo)
Advogado: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (Ativo)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em favor de GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO contra a sentença proferida (pasta 1344) pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital que o **pronunciou,** para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal (vítima Luís Antônio); artigo 121, §2º, incisos I, III e IV n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítimas João Vitor e Kauã), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A prisão preventiva foi mantida e, via de consequência, indeferido do direito de recorrer em liberdade.

Quanto aos fatos, narra a denúncia (pasta 02) que:

> *"No dia 03 de junho de 2024, por volta da 05 horas e 30 minutos, na Av. Princesa Isabel, na altura do nº 167, Copacabana, nessa Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, com dolo de matar, colidiu o seu veículo automotor com a motocicleta que transportava as vítimas Luís Antônio Bastos Bispo, João Vitor Sobral de Souza e Kauã Ferreira Telacio, fazendo com que caíssem ao solo, momento em que desferiu chutes na cabeça das vítimas Luís Antônio Bastos Bispo e João Vitor Sobral de Souza, e golpes com um capacete e uma pedra na cabeça da vítima Luís Antônio Bastos Bispo, causando na vítima Luís Antônio Bastos Bispo as lesões corporais descritas no laudo de necropsia a ser oportunamente juntado aos autos, que foram causa de sua morte, e causando nas vítimas João Vitor Sobral de Souza e Kauã Ferreira Telacio as lesões corporais descritas nos BAM's e AECD's a serem oportunamente juntados aos autos.*
>
> *Os homicídios não se consumaram quanto às vítimas João Vitor Sobral de Souza e Kauã Ferreira Telacio por circunstâncias alheias à vontade*

do DENUNCIADO, uma vez que receberam pronto e eficaz atendimento médico.
Os crimes foram praticados por motivo torpe, abjeta vingança do DENUNCIADO pelo fato de a vítima Luís Antônio Bastos Bispo ter quebrado o vidro de seu carro durante uma discussão entre o DENUNCIADO e os ofendidos, ocorrida momentos antes dos fatos ora narrados.

Os crimes foram cometidos com meio cruel, pois as vítimas foram agredidas pelo DENUNCIADO com chutes, golpes de capacete e pedra, o que lhes causou excessivo e desnecessário sofrimento.

Os crimes foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, que não perceberam a aproximação do veículo conduzido pelo DENUNCIADO, e foram surpreendidas com a colisão pela parte de trás da motocicleta em que se encontravam.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), com relação à vítima Luís Antônio Bastos Bispo, e do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), n/f do art. 14, inciso II, com relação às vítimas João Vitor Sobral de Souza e Kauã Ferreira Telacio, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal."

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (pasta 99).

A denúncia foi recebida em 12/07/2024 (pasta 120) e finalizada a instrução probatória da primeira fase do procedimento, em foi proferida decisão de PRONÚNCIA em face do acusado, ora recorrente (pasta 1344).

A **defesa recorre em sentido estrito** com preliminar de nulidade por cerceamento da defesa, sob alegação do indeferimento de acesso a integralidade da mídia obtida pela autoridade policial, questionando violação à paridade de armas. No mérito, alega a fragilidade do conjunto probatório, pretendendo, quanto a vítima LUIS ANTONIO, caso não reconhecida a incidência de dolo eventual por parte da vítima ao assumir o resultado morte na condução do veículo, infringindo as normas de transito; seja DESCLASSIFICADO para o delito de homicídio culposo, na forma do artigo 302 do

CTB; Quanto as vítimas JOAO VITOR e KAUA TELACIO, caso não reconhecida a incidência da culpa concorrente, por parte das vítimas ao assumirem o risco de acidentarem-se, infringindo as normas de transito; seja DESCLASSIFICADO para o delito de lesão corporal culposa, na forma do artigo 303 do CTB (pasta 1350).

Recebimento do recurso (pasta 1387).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (pasta 1394).

Distribuição por prevenção (pasta 1408):

- HC nº 0054147-97.2025.8.19.0000 Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Distribuição 09/07/2025. Paciente: GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO. Ordem denegada. Sessão de julgamento em 19/08/2025. RHC 1028714-RJ. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Ordem Denegada. Decisão monocrática de 08/11/2025.

- HC nº 0025834-92.2026.8.19.0000. Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Distribuição 16/04/2026. Paciente: GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURE RIBEIRO. Votação unânime. Sessão de julgamento de 02/06/2026. Trânsito em julgado e arquivamento em 14/07/2026.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Frederico A. R. Canellas, no sentido do desprovimento do recurso defensivo (pasta 1413).

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na peça recursal, a defesa, em PRELIMINAR, suscita nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe teria sido disponibilizada a integralidade das imagens obtidas pela Autoridade Policial, relativa à mídia da boate Kalabria, local onde supostamente, os fatos teriam se iniciado, sustentando violação à paridade de armas.

A preliminar não merece acolhimento.

A matéria, inclusive, já foi submetida à apreciação deste Colegiado, por ocasião do julgamento do HC nº 0025834-92.2026.8.19.0000, com votação unânime, na sessão de julgamento de 02/06/2026, transitado em julgado em 14/07/2026, que deu ensejo a distribuição deste recurso por prevenção, quando se reconheceu que foram deferidos sucessivos requerimentos defensivos destinados à obtenção das imagens, inclusive com expedição de mandados de busca e apreensão, sem que fossem localizadas outras mídias além daquelas já disponibilizadas à defesa.

Confira-se a ementa do citado julgamento do HC nº 0025834-92.2026:

> ***"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (UMA VEZ) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.***
> ***I. CASO EM EXAME***
> 1. *Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do ilícito de homicídio qualificado consumado (uma vez) e tentado (duas vezes), objetivando o relaxamento da prisão preventiva ou a revogação do decreto constritivo com a substituição por medidas cautelares.*
> ***II. QUESTÕESA EM DISCUSSÃO***
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (ii) verificar se há cerceamento ao direito de defesa.*
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
> *3. No que diz respeito ao excesso de prazo ressalte-se que este Colegiado quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0054147-97.2025.8.19.0000, em 19/08/2025, da minha Relatoria, denegou a ordem, rechaçando o pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo.*
> *4. Imperioso registrar que no dia 08/11/2025 o Ministro Messod Azulay Neto do STJ, verificando que o decreto prisional e o acórdão impugnado atendiam aos parâmetros legais e constitucionais de motivação, e não havendo violação ao art. 93, inciso IX, da CF, nem ao art. 315 do CPP.*
> *5. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada e mantida em diversas oportunidades em razão da gravidade concreta, consubstanciada na forma de execução dos delitos, descritos como homicídios perpetrados por motivo torpe, por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas.*
> *6. Ao prestar as informações o Juízo apontado como coator pormenoriza a farta cronologia do processo de origem, com nuances*

que evidenciam que o Magistrado não se manteve inerte ou desidioso na condução do feito. Ao contrário do alegado pela combativa defesa, como bem enfatizado pelo Ministro Messod Azulay Neto do STJ, a instrução processual sofreu sucessivas postergações em razão de pleitos da própria defesa técnica.
7. Por certo, tais pleitos, embora legítimos no exercício do contraditório e da ampla defesa, contribuíram para a dilação da marcha processual. Em tal contexto, a despeito dos argumentos ventilados na impetração, o Juízo de origem tem conduzido o feito de acordo com as particularidades do caso, não podendo ser imputável desídia ou arbitrariedade no andamento do processo.
8. Dessa sorte, eventual demora no término da instrução se encontra justificada, na forma do preconizado na Súmula 64 do STJ.
9. ***Por outro lado, a defesa alega cerceamento do direito de defesa em razão da não disponibilização da íntegra das imagens de câmeras de segurança apreendidas****.*
10. ***Em conformidade com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como se constata de uma análise detida dos autos originários, foram deferidos sucessivos requerimentos defensivos voltados à obtenção de elementos informativos referentes às imagens de circuito interno da boate, inclusive com a expedição de mandados de busca e apreensão, a fim de esclarecer eventual existência de outras mídias.***
11. ***Não se vislumbra qualquer violação à Súmula Vinculante nº 14 do E. STF, não havendo qualquer negativa de acesso amplo aos elementos de prova. Acertado o decisum hostilizado no sentido de indeferir novo requerimento de integral disponibilização das imagens captadas, posto que todos os elementos informativos armazenados já foram disponibilizados e franqueados à defesa técnica, não se configurando cerceamento do direito de defesa pela própria inexistência de outro material armazenado pela autoridade policial.***
*12. Como bem enfatizou a Procuradoria de Justiça: "****esgotados todos os meios disponíveis, impõe-se a conclusão de que inexistem outras imagens além daquelas já franqueadas à defesa, não havendo, portanto, qualquer cerceamento à atividade defensiva".***
IV. DISPOSITIVO
13. ***Ordem Denegada****.*

Jurisprudência citada: ***STJ*** *- AgRg no RHC 165246, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data do julgamento 04/10/2022 e DJe 24/10/2022; AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020."*

Naquela oportunidade, afastou-se, ainda, a alegada violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, consignando-se que todos os elementos informativos armazenados foram franqueados à defesa técnica, inexistindo cerceamento do direito de defesa diante da própria inexistência de outro material armazenado pela autoridade policial.

Acrescente-se, como pontuado no parecer do il. Procurador de Justiça, que e as que foram juntadas aos autos não foram utilizadas como elemento de convicção para a decisão guerreada, como se verá adiante.

Não sobrevindo elemento novo capaz de alterar tal conclusão, e inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à defesa, deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado.

Assim, **rejeito a preliminar**.

Quanto ao MÉRITO, inicialmente, é importante destacar que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme reza a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", e de acordo com o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Dessa forma, apenas em casos excepcionais a competência será afastada.

Registre-se, igualmente, que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não de certeza, devendo ser observados tão somente a materialidade e os indícios suficientes da autoria ou participação do agente na conduta criminosa narrada na denúncia, sendo desnecessário, nesse momento processual, prova incontroversa e irrefutável acerca da autoria do delito.

Dissertando sobre o tema, assevera Eugênio Pacelli de Oliveira: *"Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 548/549).*

Outrossim, oportuna é a lição do processualista JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

> *"(...)* ***Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação.*** *Daí que não vige o princípio do in dúbio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dúbio pro societate) (...)" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 1.084).*

Logo, todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência, deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no artigo 408 do Código de Processo Penal.

In casu, a materialidade delitiva se encontra comprovada, notadamente pelo laudo de exame de necropsia e laudo de exame de necropsia complementar da vítima Luiz Antônio Bastos Bispo (pastas 1017 e 1066), no qual o Perto Legista além de fazer a descrição do cadáver, em resposta aos quesitos, afirmou quanto a ocorrência de morte, cuja causa mortis identificou como HEMORRAGIA INTERNA DECORRENTE DE LACERAÇÃO PULMONAR E ROTURA DE ARTÉRIA AORTA TORÁCICA, provocada por AÇÃO CONTUNDENTE.

Há também o e laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal das vítimas João Vitor Sobra de Souza (pasta 1096) que se baseou no BAM 131413 do HM Miguel Couto (pastas 139 e 1069) e o BAM 131412 da vítima KAUA Ferreira Telácio (pasta 139).

Os indícios de autoria, por sua vez, são extraídos das declarações da prova testemunhal, produzida em Juízo, conforme a transcrição não literal contida na sentença, que consistiu nos depoimentos das vítimas, João Vitor e Kauã, e da testemunha Douglas Medina Barbosa declarou ser amigo próximo de Luiz Antônio, João Vitor e Kauã, vítimas dos fatos, arrolado pela acusação). Confira-se, os trechos em que a sentença se utiliza, não obstante constar as oitivas de outras testemunhas, como o Ministério Público consigna nas alegações finais de pasta 1297.

> *“Em seu depoimento em Juízo, a vítima KAUA disse que houve uma discussão entre o acusado e as vítimas, do lado de fora de uma boate, com troca de xingamentos, tendo o acusado pego blocos de concreto do local e arremessado em direção a elas que revidaram os arremessos. Contou que as vítimas deixaram o local, todos em uma*

moto conduzida por LUIZ ANTONIO. Ela relatou que o acusado perseguiu a moto, em seu veículo, colidindo propositalmente com sua traseira, quando todos caíram, tendo fugido do local.

A vítima JOAO VITOR contou que houve uma discussão com o acusado na porta da boate, com troca de ofensas e agressões mútuas e troca de objetos. Narrou que foram embora, em moto conduzida por LUIZ ANTONIO, não percebendo se houve perseguição, mas declarando que ouviu veículo acelerar, na traseira, e, posteriormente, sentiu a moto balançar, ocorrendo colisão e perdendo a consciência. Disse que, posteriormente, o acusado pegou um objeto e o atingiu na cabeça.

A testemunha DOUGLAS, em seu depoimento em Juízo, declarou que ouviu o barulho de uma freada, presenciando a colisão. Disse ter visto a vítima LUIZ ANTONIO no chão e que viu o acusado arremessar uma pedra contra LUIZ ANTONIO, atingindo-o na cabeça e ter atingido a vítima JOÃO VITOR com o capacete. Disse que interveio para que cessasse a agressão, tendo o agressor fugido, quando percebeu a aproximação de viatura que, todavia, o alcançou.

O acusado foi interrogado e disse que a colisão foi acidental."

Nesse ponto, acrescento que o réu afirmou que seguira as vítimas para cobrar os prejuízos causados em seu veículo, sustentou que a colisão foi acidental, negou ter arremessado pedra contra qualquer vítima e declarou que apenas pegou uma pedra para se proteger de populares.

Da análise dos autos verifica-se que o conjunto probatório coligido até o momento é apto a demonstrar, ao menos em juízo de admissibilidade, a existência do crime e a presença de indícios razoáveis no tocante aos indícios de autoria direcionados à recorrente.

Não se está, portanto, diante de elementos fundados exclusivamente em relatos indiretos, de testemunha de "ouviu dizer". O conjunto probatório conta com declarações prestadas em Juízo pelas próprias vítimas das tentativas de homicídio, além de testemunha que presenciou parte relevante da dinâmica dos fatos, elementos que, nesta fase processual, mostram-se suficientes à formação do juízo de admissibilidade da acusação, conforme reconhecido na sentença de pronúncia.

Assim, entendo que a presente fase processual não demanda solução diversa daquela já delineada pelo Juízo *a quo*, não havendo que se falar, ao menos por ora, em impronúncia, devendo o feito seguir para apreciação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

No que tange à tese de desclassificação, como cediço, esta somente é cabível quando há prova inconteste da ausência do ânimo de matar, o que, na hipótese dos autos, não se pode afirmar nesta etapa, cabendo ao Júri popular decidir segundo a íntima convicção do Conselho de Sentença.

A análise acerca do dolo não pode se limitar à colisão automobilística, devendo considerar a dinâmica dos fatos em sua integralidade. Com efeito, a prova oral indica que, após a queda das vítimas, o acusado teria prosseguido nas agressões contra aquelas que já se encontravam ao solo, circunstância que impede, nesta fase processual, o afastamento inequívoco do *animus necandi*.

O cenário trazido aos autos, não possibilita nesta etapa determinar cabalmente se coaduna com o tipo penal de lesão corporal, sendo compatível com o crime de homicídio qualificado tentado, afastando a tese defensiva de desclassificação para, quanto a vítima Luís Antônio o delito de homicídio culposo, na forma do artigo 302 do CTB, tampouco, quanto às vítimas João Vitor e Kauã, para lesão corporal culposo, na forma do art. 303 do CTB.

Certo é que não se mostra prudente, nesta quadra processual, fazer uma completa avaliação da intenção do agente, até porque o Juízo natural é o Júri popular.

Neste sentido é a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *"(...) não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não permitem sejam de plano reconhecida (...)" (in Código de Processo Penal Interpretado - 2ª ed. - 1994 Ed. Atlas - pág. 490).*

Com efeito, incumbe aos senhores jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

Neste diapasão, estando a decisão devidamente fundamentada e presentes indícios mínimos de autoria do crime doloso contra a vida, é de ser mantida a pronúncia do acusado, com fulcro no art. 413 do CPP.

Ainda que não seja objeto do recurso, cabe trazer à debate a respeito das qualificadoras alusivas aos três delitos, do motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Luís Antônio Bastos Bispo, e as do meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima com relação às vítimas João Vitor Sobral de Souza e Kauã Ferreira Telacio, cumpre observar que na primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, o decote de qualificadoras exige prova incontestável de sua inocorrência, sendo que o conjunto probatório não permite nesta afastá-las, devendo ser determinada a sujeição ao Conselho de Sentença, a quem cabe o veredicto final sobre o assunto.

Sabe-se que *"Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu."* (STJ, AgRg no AREsp 1420950 / PB, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Julgamento 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

Há nos autos um mínimo de elementos que conferem conexão entre os fatos e indícios para a verificação, em tese, das qualificadoras, certo que a discussão sobre o tema deve ser levada ao descortino do juiz natural da causa, ou seja, o Conselho de Sentença.

Assim, impõe-se a submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, momento oportuno para ingresso no mérito da ação e aferição das provas pelos Jurados, daí advindo o veredicto soberano de condenação, absolvição do acusado ou desclassificação dos delitos.

Mantida na íntegra a decisão que pronunciou o recorrente, competindo ao Tribunal do Júri, por expressa determinação constitucional, aprofundar o exame das teses ventiladas a serem apresentadas na sessão plenária, *ex vi* do artigo 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição da República.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, **rejeitar a preliminar e negar provimento do recurso em sentido estrito**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator